

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.<sup>a</sup> Secção

Processo n.º 1.454/09.5TVLSB.L1.S1

*Exmo. Sr. Dr. Juiz Conselheiro Relator,*

KATE MARIE HEALY MCCANN e GERALD PATRICK MCCANN, Recorrentes sobejamente identificados nos autos, tendo sido notificados de todo o teor do acórdão dessa 1.<sup>a</sup> Secção do STJ que recaiu sobre o objeto do recurso de revista interposto, vêm, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 615.º, n.ºs 1 alíneas b) e c) e 4 1.<sup>a</sup> parte, e 666.º do Código de Processo Civil, arguir para a Conferência a

### NULIDADE DO ACÓRDÃO,

O que fazem, com os seguintes fundamentos:



Os pressupostos de facto - supostamente válidos - da operação de argumentação lógica que se mostra vertida no acórdão agora reclamado, contradizem e conformam um sentido de razão oposto àquele que se mostra inferido na fundamentação de facto da decisão,

**Isabel Duarte,  
R. Correia Afonso,  
R. Gil Santos**  
Sociedade de Advogados SP RL

CGOA — 75/03  
NIF — 505464721

Rua Padre Américo 11B, 1ºE  
1600-548 Lisboa

t — 213 515 520 f — 213 515 529

www.idlei.com

**Ricardo Correia Afonso**  
Advogado

CP — 20.392 CDLOA  
NIF — 225278308  
ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt

É isto, em particular, no que respeita ao epítome conclusivo sobre a proteção dos direitos dos Recorrentes ao seu bom nome e reputação, e sua íntima relação com a presunção de inocência ou, se quisermos ser mais rigorosos, estatuto de inocência de que beneficiam.

Ora,

Mostra-se provado nos autos, sob o ponto 15 da matéria de facto, que, designadamente:

"(...)

*o não envolvimento dos arguidos pais da Madeleine em qualquer actuação penalmente relevante parece resultar das circunstâncias objectivas de não estarem no apartamento aquando do seu desaparecimento, no seu comportamento normal adoptado até esse desaparecimento e posteriormente, como amplamente decorre do depoimento das testemunhas, da análise das comunicações telefónicas e também das conclusões das perícias, principalmente dos relatórios do FSS e do Instituto de Medicina Legal.*

*A isso acresce que, na realidade, nenhum dos indícios que levou à sua constituição como arguidos veio a obter*

*confirmação ou consolidação posteriores. Senão vejamos: não se confirmaram as informações de prévio alerta da comunicação social, em preterição das polícias, não se verificou a ratificação laboratorial dos vestígios assinalados pelos cães e as indicações iniciais do e-mail acima transcritas, mais bem esclarecidas posteriormente, vieram a revelar-se inócuas.*

(...)

*Foram realizados exames e análises em duas das instituições mais prestigiadas e credenciadas para o efeito – Instituto Nacional de Medicina Legal e o laboratório britânico Forensic Science Service – cujos resultados finais não valorizaram positivamente os vestígios recolhidos, nem vieram corroborar as marcações caninas.*

(...)

*Não foi conseguido qualquer elemento de prova que permita a um homem médio, à luz dos critérios da lógica, da normalidade e das regras gerais de*

*experiência, formular qualquer conclusão lúcida, sensata, séria e honesta sobre as circunstâncias em que se verificou a retirada da criança do apartamento, nem enunciar, sequer, um prognóstico consistente e inclusive – o mais dramático – apurar se ainda está viva ou se está morta, como parece mais provável.*

(...)

*Assim, tudo visto, analisado e devidamente ponderado, face ao que se deixa exposto determina-se:*

(...)

*o arquivamento dos Autos quanto aos arguidos Gerald Patrick McCann e Kate Marie Healy, por não existirem indícios de os mesmos terem praticado qualquer crime.” [cfr., ainda, alínea AQ) dos factos assentes do despacho saneador do processo].*

A prova documental que suportou a fixação deste facto como provado, ainda em sede da fase de condensação dos autos, é, pois, o despacho de arquivamento do mencionado processo-crime, junto aos autos quer em suporte de papel, quer em suporte digital.

Na parte dispositiva de tal despacho, pode ler-se, logo a seguir à oração "*por não existirem indícios de os mesmos terem praticado qualquer crime*", a invocação expressa do artigo 277.º, n.º 1 do CPP, por meio da concreta expressão "nos termos do disposto no artigo 277.º, n.º 1 do CPP".

Visto isto, parece aos Recorrentes que essa Secção do STJ não pode levemente vir dizer no acórdão agora reclamado, necessariamente sem cair em ostensiva contradição de fundamentos, que o arquivamento em apreço

*"foi determinado por não ter sido possível ao M.º P.º obter indícios suficientes da prática de crimes pelos recorrentes (cfr. o n.º 2, do citado art. 277.º)"*,

Assim como não podia asseverar que não é aceitável que se considere o mencionado despacho de arquivamento equiparável à comprovação de inocentação, e isto exatamente porque o despacho a que esse tribunal se

refere, como pressuposto da conclusão por si alcançada, não inexistente proferido ao abrigo do n.º 2 do artigo 277.º do CPP.

Que os Recorrentes saibam, o arquivamento em causa teve lugar por, durante o inquérito, ter sido recolhida prova bastante de que os arguidos não praticaram quaisquer factos com relevância penal e a qualquer título, consubstanciando esta conclusão um arquivamento por razões de facto,

O que deveria sempre ter significado no seio da decisão tomada por esse STJ que naquele inquérito existe a necessária certeza de que as pessoas ali arguidas não participaram objetiva, subjectiva e individualmente na sua prática, seja como autores, seja apenas como cúmplices.

Por outro lado,

Mais entendem os Recorrentes carecer de fundamentação de facto a conclusão vertida no acórdão aqui reclamado de que a referida **decisão de arquivamento é passível de modificação por várias vias**, o que é feito tendo em vista afastar a aplicação nos autos do princípio da presunção de inocência.

No entanto, a decisão de arquivamento que se mostra provada nos autos produz efeitos jurídicos preclusivos importantes, que são protegidos pela lei processual, tendo força de caso julgado, como, de resto, se antevê dos regimes consagrados pelos artigos 279.º, n.º 1, 282.º, n.º 3 e 449.º, n.º 2 do CPP.

Quer isto dizer, portanto, que o despacho de arquivamento proferido nos termos do artigo 277.º, n.º 1 do CPP, decorrido o prazo do artigo 278.º do mesmo compêndio legal, faz caso julgado e é apenas passível de revisão nos termos dos artigos 279.º e 449.º, n.º 2 do CPP.

Ou seja, a invalidação dos fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento proferido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 277.º do CPP, só se pode fundar em factos ou meios de prova novos ignorados pelo Ministério Público ao tempo do inquérito e que, por isso, não

puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.

No entanto, da matéria de facto dada como provada nos autos, não constam quaisquer factos passíveis de consubstanciarem fundamento de revisão ou reabertura do inquérito ora em causa, pelo que falta fundamentação à conclusão avançada pelo tribunal no sentido de que não é invocável nos autos o princípio da presunção de inocência para restringir o direito à liberdade de expressão, por se ter partido do pressuposto - erróneo - de que o arquivamento do processo-crime "*foi determinado por não ter sido possível ao M.º P.º obter indícios suficientes da prática de crimes pelos recorrentes.*"

Pelo exposto,

Requer-se a Vs. Exas. se dignem:

a) conhecer da presente arguição de nulidade,

b) reparar os vícios de contradição entre a fundamentação de facto e as conclusões alcançadas no acórdão, bem como de falta de fundamentação, conforme supra apontado,

**Isabel Duarte,  
R. Correia Afonso,  
R. Gil Santos  
Sociedade de Advogados SP RL**

CGOA — 75/03  
NIF — 505464721

Rua Padre Américo 11B, 1ºE  
1600-548 Lisboa

t — 213 515 520 f — 213 515 529

[www.idlei.com](http://www.idlei.com)

**Ricardo Correia Afonso**  
Advogado

CP — 20.392 CDLOA  
NIF — 225278308  
[ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt](mailto:ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt)



Tudo com as legais consequências.

**JUNTA:** 1 documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

**NOTA:** notificação concomitante via e-mail aos IM das partes contrárias.

**Ricardo Correia Afonso**  
*Advogado*



[ricardo.correia.afonso@idlei.com](mailto:ricardo.correia.afonso@idlei.com)  
[ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt](mailto:ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt)  
t – 213 515 520 f – 213 515 529  
[www.idlei.com](http://www.idlei.com)

Rua Padre Américo 11B, 1ºE  
1600-548 Lisboa

**Isabel Duarte,  
R. Correia Afonso,  
R. Gil Santos**  
**Sociedade de Advogados SP RL**

CGOA – 75/03  
NIF – 505464721

Rua Padre Américo 11B, 1ºE  
1600-548 Lisboa

t – 213 515 520 f – 213 515 529

[www.idlei.com](http://www.idlei.com)

**Ricardo Correia Afonso**  
*Advogado*

CP – 20.392 CDLOA  
NIF – 225278308  
[ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt](mailto:ricardo.correia.afonso-20392L@adv.oa.pt)